



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

GOV PUBS

J08 0017 4417



Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	... Kz: 470 615.00
A 1.ª série	... Kz: 277 900.00
A 2.ª série	... Kz: 145 500.00
A 3.ª série	... Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 76/15:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, no domínio do Ensino Superior e da Formação de Quadros, assinado em Paris, aos 29 de Abril de 2014. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 77/15:

Nomeia Alberto Jaime Botelho de Carvalho para o cargo de Consultor do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 78/15:

Nomeia para um mandato de 5 anos, o Conselho de Administração da Empresa Gestora de Terrenos Infra-Estruturados — EGTI - E.P.

Despacho Presidencial n.º 24/15:

Delega poderes ao Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação para conferir posse as entidades que integram o Conselho de Administração do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM.

Despacho Presidencial n.º 25/15:

Delega poderes ao Ministro da Energia e Águas para conferir posse as entidades que integram os Conselhos de Administração da Empresa Pública de Água de Luanda (EPAL, E.P.) e do Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE).

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 152/15:

Cria a Escola do 1.º Ciclo do Ensino Secundário n.º 2087 — «Cde Valódia», situada no Município do Lobito, Província de Benguela, com 26 salas de aulas, 78 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 153/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 1018 — «Candumbo» e 1078 — «Irmãs Franciscanas», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Ministério da Cultura

Decreto Executivo n.º 154/15:

Define e estabelece excepcionalmente como Zona Especial de Protecção do Monumento «Palácio de Ferro», um raio de 10 metros a partir dos seus limites exteriores.

Ministérios do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho Conjunto n.º 112/15:

Concede a Maria Helena Borges da Costa Saraiva de Carvalho a nacionalidade angolana por casamento.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 76/15 de 2 de Abril

Considerando que as relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Francesa assentam na base de respeito mútuo, fundamentadas nos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas de Direito universalmente aceites;

Atendendo que no âmbito da implementação do Plano Nacional de Formação de Quadros, a República Francesa constitui um parceiro estratégico, no domínio do ensino superior e da formação de quadros;

Considerando as vantagens recíprocas que um acordo de cooperação nesse domínio pode proporcionar nas áreas científica, técnica e cultural de ambos os Estados;

Tendo em conta o estabelecido na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, no Domínio do Ensino Superior e da Formação de Quadros, assinado em Paris, aos 29 de Abril de 2014, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Novembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESA NO DOMÍNIO DO ENSINO
SUPERIOR E DA FORMAÇÃO DE QUADROS**

O Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, adiante designados como «Partes»;

Desejando estreitar os laços de amizade e de cooperação existentes entre os dois países;

Manifestando a vontade comum de facilitar e encorajar a cooperação nos domínios do ensino superior e da formação de quadros;

Reconhecendo a importância do papel da cooperação no domínio do ensino superior para a formação dos recursos humanos e para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, na observância dos princípios da igualdade e independência soberana;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem como objecto encorajar e apoiar o desenvolvimento da cooperação nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes.

ARTIGO 2.º
(Áreas de cooperação)

1. A cooperação entre as Partes é concretizada, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) Promover a mobilidade de estudantes, docentes e investigadores angolanos e franceses em Instituições de Ensino Superior e Centros de Investigação Científica dos dois países, assim como em seminários e iniciativas de carácter científico;

- b) Promover a formação graduada em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e económico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo de co-financiamento franco-angolano;
- c) Promover a formação dos docentes angolanos em Instituições de Ensino Superior e Centros de Investigação Científica francesas, nomeadamente através do co-financiamento pelas Partes de bolsas de doutoramento e pós-doutoramento, que incluem formações de aperfeiçoamento linguístico;
- d) Apoiar a formação de especialistas nas Instituições de Ensino Superior angolanas através da disponibilização de assistência técnica;
- e) Aprofundar a colaboração entre entidades angolanas e francesas responsáveis pela avaliação e acreditação dos cursos e das instituições de ensino superior, com vista a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação franco-angolana nesse domínio e a confiança mútua;
- f) Reforçar a colaboração entre as entidades angolanas e francesas responsáveis pela inspecção das instituições de ensino superior, com vista a assegurar os mecanismos susceptíveis de promover a qualidade do ensino superior;
- g) Incentivar o desenvolvimento de parcerias de cooperação entre as instituições de ensino superior e de investigação das Partes;
- h) Realizar consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior;
- i) Promover a cooperação entre as instituições de ensino superior e de investigação angolanas e francesas para a realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento;
- j) Promover a aprendizagem da língua francesa e portuguesa nas instituições e estabelecimentos de ensino superior angolanas e francesas para incentivar os intercâmbios científicos;
- k) Incentivar o intercâmbio de literatura e documentação científica e académica, nomeadamente através da ligação entre as redes de comunicação científica e académica das Partes;
- l) Cooperar no sentido de melhorar a qualidade dos sistemas de ensino superior e de investigação contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial académico e científico das Partes;
- m) Garantir a colaboração entre as entidades responsáveis pelo reconhecimento de estudos e diplomas de ambos os países.

2. Para além dessas acções, as Partes poderão estabelecer outras formas de cooperação no domínio do ensino superior, a fim de reforçar as relações bilaterais.

ARTIGO 3.º
(Entidades responsáveis)

As entidades responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

- a) Pela República de Angola, o Ministério do Ensino Superior;
- b) Pela República Francesa, o Ministério encarregue dos Negócios Estrangeiros e o Ministério encarregue pelo Ensino Superior.

ARTIGO 4.º
(Mecanismo de seguimento e avaliação)

1. Para efeitos de execução do presente Acordo, as Partes constituirão um Grupo de Trabalho encarregue de identificar as acções prioritárias e propor o desenvolvimento de programas específicos de cooperação, acompanhar e avaliar os trabalhos conducentes à concretização dos objectivos do presente Acordo.

2. As entidades responsáveis das Partes pela aplicação do presente Acordo designarão os seus representantes no Grupo de Trabalho.

3. O Grupo de Trabalho reúne-se anualmente, salvo acordo em contrário, alternadamente na República de Angola e na República Francesa, devendo as datas e as agendas serem definidas de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 5.º
(Bolsas de estudo)

As Partes definem, anualmente e de comum acordo, o número de bolsas de estudo individuais para frequência de cursos de graduação e pós-graduação.

ARTIGO 6.º
(Assistência médica)

A assistência médica aos beneficiários do presente Acordo é garantida através de um seguro de saúde estabelecido a favor do bolseiro, professor ou investigador visitante, na observância da legislação em vigor no país de acolhimento.

ARTIGO 7.º
(Encargos financeiros)

Os encargos financeiros decorrentes da execução das acções de cooperação a desenvolver no âmbito do presente Acordo serão decididos dentro dos limites da dotação orçamental de funcionamento à disposição das entidades competentes.

ARTIGO 8.º
(Resolução de controvérsias)

As controvérsias suscitadas pela interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente por negociações directas ou por via diplomática entre as Partes.

ARTIGO 9.º
(Relação com outras convenções internacionais)

O presente Acordo não prejudica os direitos e obrigações resultantes de qualquer outro Acordo, tratados ou convenções dos quais as Partes tenham aderido.

ARTIGO 10.º
(Emendas)

1. O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo, devendo a Parte interessada notificar por escrito, com noventa (90) dias de antecedência, esta intenção a outra Parte, por via diplomática.

2. A emenda aprovada nos termos do número anterior do presente artigo entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

3. As emendas não afectarão as acções em curso.

ARTIGO 11.º
(Vigência e denúncia)

1. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente renovável por igual período uma vez, a menos que uma das Partes notifique, por escrito a outra, com pelo menos seis (6) meses de antecedência a sua intenção de denunciar.

2. O término ou a denúncia do Acordo não afectará o cumprimento de qualquer projecto e programa em execução no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

Em testemunho do que, os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Paris, aos 29 de Abril de 2014, em dois exemplares originais na língua portuguesa e francesa, fazendo ambos textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República Francesa, *ilegível*.

Decreto Presidencial n.º 77/15
de 2 de Abril

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 193/13, de 20 de Novembro, o seguinte:

É nomeado Alberto Jaime Botelho de Carvalho para o cargo de Consultor do Presidente da República.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 78/15
de 2 de Abril

Havendo necessidade de se nomear o Conselho de Administração da Empresa Gestora de Terrenos Infra-Estruturados — EGTI-E.P., criada ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 58/15, de 5 de Março, no quadro do desenvolvimento sustentável do País e garantia do bem-estar social;

Atendendo as disposições combinadas dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 46.º e o n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, que estabelece as Bases do Sector Empresarial Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 58/15, de 5 de Março, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

É nomeado para um mandato de 5 (cinco) anos, o Conselho de Administração da Empresa Gestora de Terrenos Infra-Estruturados — EGTI - E.P., com a seguinte composição:

- a) José Alberto Puna Zau — Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pedro Ivo Canga Cristóvão — Administrador;
- c) Alexandre Pedro Manuel — Administrador.

ARTIGO 2.º
(Legislação aplicável)

O Conselho de Administração ora nomeado deve cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às Empresas Públicas, designadamente, a Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, bem como o Decreto n.º 48/02, 24 de Setembro, que estabelece as normas a observar pelas empresas públicas no âmbito do cumprimento do disposto na Lei do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 24/15
de 2 de Abril

Considerando que nos termos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República tem competência para nomear os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Membros do Conselho de Administração e outras entidades;

Tendo sido nomeadas várias entidades para o Conselho de Administração do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação para

conferir posse as entidades que integram o Conselho de Administração do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM, para os seguintes cargos:

- a) António Pedro Benge — Presidente do Conselho de Administração;
- b) Leonel Inácio Augusto — Administrador Executivo;
- c) Luísa de Freitas Bernardo Augusto — Administradora Executiva;
- d) Zolana Rui João — Administrador Não Executivo.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 25/15
de 2 de Abril

Considerando que nos termos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República tem competência para nomear os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Membros do Conselho de Administração e outras entidades;

Tendo sido nomeadas várias entidades para os Conselhos de Administração da Empresa Pública de Água de Luanda (EPAL, E.P. e do Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE);

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Ministro da Energia e Águas para conferir posse às entidades que integram os Conselhos de Administração da Empresa Pública de Água de Luanda (EPAL, E.P) e do Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE), para os seguintes cargos:

Empresa Pública de Água de Luanda (EPAL, E.P)

- a) Lionídio Gustavo Ferreira de Ceita — Presidente do Conselho de Administração;
- b) Juliana Lizete Pascoal — Administradora para as Áreas de Planeamento e Gestão de Projectos;
- c) Diógenes Orsini Flores Diogo — Administrador para as Áreas de Produção e Operação;
- d) Albertino Berreiro Viegas Gomes — Administrador para a Área Comercial;
- e) Inocência Natália Diakelwote Miguel Zongo — Administradora para as Áreas de Finanças e Tecnologias de Informação;

f) Domingos António Candeia — Administrador Não Executivo;

g) Armando João — Administrador Não Executivo.

Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE)

a) Luís Mourão Garcês da Silva — Presidente do Conselho de Administração;

b) Adriano António e Silva Sebastião de Almeida Mayano — Administrador;

c) José Adelino Guimarães Quarta — Administrador.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 152/15
de 2 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 2087 — «Comandante Valódia», situada no Município do Lobito, Província de Benguela, com 26 salas de aulas, 78 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 2.808 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela.

Município: Lobito.

N.º/Nome: Escola: n.º 2087 — «Comandante Valódia».

Nível de ensino: I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 7.ª, 8.ª e 9.ª Classes.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 26; N.º de turmas: 78; N.º de turnos 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 2.808.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
169	Pessoal Docente
10	Pessoal Administrativo
14	Pessoal Auxiliar
14	Operário
Total de trabalhadores	228

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	8
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	8
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	8
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	9
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	9
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	10

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Professor do 1.º Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	9
	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	12
	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	16
	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	20
	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	28
	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	32
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escrutário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	3
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5
	Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	6
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	2
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 153/15 de 2 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.ºs 1018 — «Candumbo», e 1078 — «Irmãs Franciscanas», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 576 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.
Município: : Benguela.
N.º/Nome: Escola: n.º 1018 — «Candumbo» e n.º 1078 — «Irmãs Franciscanas».
Nível de ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.
Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.
N.º de salas de aulas: 8; N.º de turmas: 16; N.º de turnos 2.
N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 576.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
18	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	37

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	5
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal da Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.
O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto Executivo n.º 154/15
de 2 de Abril

Havendo necessidade de conservar e preservar o imóvel denominado «Palácio de Ferro», Património Histórico-Cultural, classificado ao abrigo Decreto n.º 42/75, de 25 de Janeiro — Boletim Oficial n.º 21, situado na Rua Major Kanhangulo, n.ºs 45/53, Distrito Urbano de Luanda;

Reconhecendo a conveniência do desenvolvimento do Projecto visando a sua requalificação e reconversão em «Museu do Diamante»;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do

Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento do Património Cultural Imóvel, determino:

ARTIGO 1.º
(Delimitação da Zona Especial de Protecção)

É definida e estabelecida, excepcionalmente, como Zona Especial de Protecção do Monumento «Palácio de Ferro», um raio de dez (10) metros, a partir dos seus limites exteriores.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Janeiro de 2015.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR
E DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Despacho Conjunto n.º 112/15
de 2 de Abril

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade;

É concedida a nacionalidade angolana, por casamento, a Maria Helena Borges da Costa Saraiva de Carvalho, natural de Port-Francqui, República Democrática do Congo, de nacionalidade portuguesa, nascida em 5 de Julho de 1942, a qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2015.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.
O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Manguiera*.